

Registro: 2020.0000687891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018284-45.2014.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FÁBIO DE CAMPOS ORSELLI, é apelado SERVIÇOS FUNERÁRIOS AGF LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) e FABIO TABOSA.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

JAYME DE OLIVEIRA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1018284-45.2014.8.26.0003

Apelante: Fábio de Campos Orselli

Apelado: Serviços Funerários AGF Ltda ME

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem:Claudia Felix de Lima

Voto nº 2.350

APELAÇÃO – Acidente de trânsito – Colisão em cruzamento com semáforo - Partes acusam-se reciprocamente de não observar o sinal vermelho - Pedido de indenização por danos emergentes, despesas médicas e de transporte, perda total do veículo não segurado, lucros cessantes, dano moral e estético, com pedido contraposto voltado ao ressarcimento pelos reparos no veículo da ré - Sentença de improcedência, não admitido o pedido contraposto - Inconformismo do autor - Não cabimento - Prova documental não esclarece a dinâmica do acidente - Incontroverso abalroamento de um veículo pelo outro não permite concluir com segurança quem atravessou indevidamente - Conflito de versões na prova oral - Momento da colisão e fase do semáforo não presenciados por terceiros - Indivíduo chamado pelo demandante para prestar auxílio imediatamente após o fato e policial militar, ambos noticiam admissão de culpa, num primeiro momento, pelo então preposto da ré, que teria confessado o adormecimento ao volante - Alteração no policial responsável por acompanhar a ocorrência teria dado ensejo à mudança de versão perante o delegado - Condutor do veículo da ré que, no Boletim de Ocorrência, e ao ser ouvido como testemunha, imputou ao autor não ter observado a sinalização, negando admissão de culpa - Reduzida eficácia probatória do depoimento do indivíduo chamado pelo autor para prestar auxílio imediatamente após o acidente - Indícios de relação de amizade entre as partes – Interesse do condutor do veículo da ré em não admitir a culpa pelo ocorrido, apesar de insubsistente o vínculo trabalhista - Depoimento do policial que, apesar de comparativamente revestido de maior força probante no caso concreto, não basta por si para demonstrar o fato constitutivo do direito do autor - Inteligência do art. 373, I, do Código de Processo Civil - Prejuízos ademais não comprovados a contento, apesar de inequívoca a existência de avarias no veículo do autor -Improcedência do pedido inicial corretamente reconhecida - Pedido contraposto não admitido, sem repercutir na distribuição dos ônus de sucumbência – Causalidade – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 406/412) interposto por Fábio de Campos Orselli contra a r. sentença (fls. 395/402) por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de



acidente automobilístico. Pela sucumbência, impôs-se ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

No entender do apelante, deve prevalecer o depoimento do policial militar responsável pelo efetivo acompanhamento da ocorrência, segundo o qual o preposto da ré confessou ter dormido ao volante, por estar trabalhando há mais de vinte e quatro horas. Conta que, após o ajuizamento desta ação, a mesma ré foi demandada em regresso por uma seguradora em virtude de acidente diverso e, naqueles autos, outro preposto seu admitiu igualmente ter adormecido ao volante, por ser obrigado a trabalhar por longas jornada. Assim, pugna pela procedência dos pedidos iniciais, por estar comprovada a culpa da ré, ou então, em caráter subsidiário (fl. 412):

"se essa Câmara entender que não há prova suficiente para a condenação da Ré, que se revise e afaste a condenação do Autor em sucumbência e custas e despesas judiciais, visto que existia pedido contraposto por parte da Ré, pedido este que também não foi atendido, mas que não foi considerado para fins de condenação."

Recurso tempestivo, dispensado do preparo (fl. 92) e respondido (fls. 425/456).

Segundo as contrarrazões, nas quais não se levanta preliminar, a força probante do depoimento do policial é reduzida, pois ele não testemunhou a dinâmica do acidente e sua versão não é corroborada pelos demais elementos dos autos, inclusive quanto às insinuações a propósito do procedimento interno para apuração de ocorrências. Além disso, no entender da apelada, a testemunha Christiano mentiu ao juízo, pois na verdade é amigo do autor e ademais os fatos narrados são inconsistentes, notadamente quanto à suposta interação entre os motoristas pois, conforme relatado pelo policial, o autor foi logo retirado do local para receber tratamento. Ainda, prossegue a ré, não há demanda diversa na qual outro preposto da ré teria admitido dormir ao volante, pois o subscritor de fl. 421 nunca teve relação com a ré e de toda



forma ocorreu a preclusão quanto à juntada do documento, pois a propositura dessa outra ação ocorreu em 12/05/2015, bem antes da juntada dos documentos que acompanharam as razões de apelação. Assim, conclui, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

É o relatório.

1. Cuida-se de ação indenizatória por prejuízos decorrentes de acidente automobilístico. Segundo a narrativa inicial, em 10/09/2013, às 03h30, o autor trafegava com seu automóvel pela Avenida Jabaquara, sentido Avenida Fagundes Filho, e quando passou pelo cruzamento com a Avenida Dr. Hugo Belochi foi abalroado no lado direito pelo veículo conduzido por preposto da ré, pois este adormeceu ao volante e avançou o semáforo vermelho.

Os prejuízos reclamados nesta demanda são os seguintes: (I) a título de indenização por danos emergentes, honorários médicos de R\$20.862,40 (vinte mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), objeto de ação de cobrança nº 4000505-60.2013.8.26.0003, movida em face do ora demandante, bem como o valor de mercado do veículo segundo a Tabela Fipe, R\$25.650,00 (vinte e cinco mil seiscentos e cinquenta reais), porquanto o bem sofreu perda total e não era segurado, mais R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) relativos a medicamentos e transporte; (II) a título de indenização por lucros cessantes, seis meses de remuneração pelas atividades laborais que o autor não pôde exercer, perfazendo R\$18.000,00 (dezoito mil reais); e (III) a título de reparação por danos morais e estéticos, estes consistentes em deformidades permanentes na cabeça e na face, R\$36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais).

Em contestação (fls. 97/107), a ré controverteu a dinâmica do acidente, alegando que na verdade o seu preposto conduzia o veículo pela Avenida Jabaquara e o autor cruzava pela Avenida Fagundes Filho, bem como foi o autor quem avançou o semáforo vermelho e deu causa à colisão. Foi formulado pedido contraposto, para



cobrar do autor as despesas com o reparo do veículo da ré, no valor R\$11.850,00 (onze mil oitocentos e cinquenta reais).

Após regular instrução, o pedido inicial foi julgado improcedente, por falta de comprovação quanto à culpa da ré, e o contraposto não foi admitido, "visto que incabível no presente procedimento" (fl. 401).

- 2. Em atenção ao expresso requerimento formulado no item 13 de fl. 411, objeto de manifestação da parte contrária às fls. 454/456, consigna-se que é demasiadamente circunstancial a noticiada existência de outra ação na qual um preposto da mesma ré teria admitido o adormecimento ao volante, por ter sido submetido a jornada excessiva (assim como o fato de o autor contar com diversas multas, noticiado pela ré em defesa). O deslinde dos pedidos indenizatórios fundados em acidente de trânsito depende da verificação do ocorrido no caso concreto. Consequentemente, não são relevantes para o deslinde do feito as cópias da outra demanda juntadas com as razões de apelação (fls. 413/422).
- 3. Quanto à dinâmica do acidente, a prova documental pouco esclarece, pois foram juntados apenas os registros fotográficos de fls. 27/35, a partir dos quais só se pode constatar o incontroverso abalroamento do automóvel do autor pelo carro funerário da ré, bem como o Boletim de Ocorrência de fls. 37/52, que não traz detalhes adicionais em seu histórico (fls. 41/43) e relatório (fl. 51), registrando apenas a versão declinada pelo condutor do carro funerário ("Alega que trafegava pela Av. Jabaquara. Ao cruzar com a Av. Fagundes Filho, o veículo 01 [do autor] veio a passar o sinal vermelho do semáforo, ocasionando então a colisão" fl. 47). Os fatos tampouco são elucidados pelo depoimento do policial militar Clemilson da Silva Cruz, registrado às fls. 370/371.

Cabe ressaltar, nesse passo, que os pontos de impacto objeto do registro fotográfico de fls. 27/35 não permitem concluir pela veracidade de uma das versões, porquanto o fato de a ré ter abalroado com seu veículo o carro do autor não mostra ter sido ela quem desrespeitou o semáforo na fase vermelha.

No tocante à prova oral, foram ouvidas três testemunhas, a saber,



Christiano Figueiredo Pellicciotti(fl. 167), Fábio Willian Monteiro da Silva (fl. 326) e José Ricardo da Silva (fl. 237), todos os depoimentos registrados em mídia audiovisual.

Christiano é um indivíduo com quem o autor afirma manter relações profissionais, conforme esclarecido a fls. 205/207, chamado para prestar auxílio imediatamente após o acidente ("no momento dos fatos, o autor ligou para o primeiro número que viu no seu celular e a testemunha veio até o requerente", como se lê a fl. 206), ou seja, não presenciou a colisão. Entretanto, a testemunha declara ter presenciado o preposto da ré admitindo a culpa pelo acidente, por estar exausto após jornada de trabalho excessiva e não ter observado o semáforo na fase vermelha.

Como bem observou o juízo *a quo*, as afirmações dessa testemunha têm reduzida força probante, pois apesar de negar a existência de amizade vieram aos autos fotos da testemunha com os filhos do demandante (fls. 187/188), a sugerir relação não estritamente profissional, o que não é infirmado pelas explicações de fls. 205/207. Ademais, em que pese a sugerida aleatoriedade dessa escolha, é significativo o fato de a testemunha ter sido acionada pelo apelante para comparecer ao local do acidente.

Fábio Willian é o preposto da ré que conduzia o carro funerário envolvido no acidente. A propósito da contradita, informou ter sido dispensado após a colisão, porquanto a ré não dispunha de outro veículo por meio do qual pudesse continuar o exercício profissional, é dizer, a empresa perdeu um carro de sua frota e consequentemente dispensou um motorista. Quanto à dinâmica do acidente, disse não se recordar do nome da via e imputou ao autor a inobservância ao semáforo na fase vermelha, bem como afirmou ter tentado "tirar para a direita", sem êxito. No tocante à jornada de trabalho, informou o início do plantão às 22h00, bem como negou estar trabalhando há mais de vinte e quatro horas ou ter assumido a responsabilidade pelo acidente perante o autor ou a autoridade policial. Mencionou que atualmente trabalha como motorista por meio do aplicativo Uber.

Apesar do noticiado encerramento da relação laboral logo após o acidente, a testemunha tem manifesto interesse no deslinde do feito, pois conduzia um dos veículos acidentados e dessa forma admitir a versão do autor implica em certa



medida admitir a própria conduta culposa. Portanto, também esse depoimento deve ser valorado com ressalvas, mormente se considerado à luz do depoimento de José Ricardo.

José Ricardo é um dos policiais militares que estava dentro da base comunitária situada em uma esquina do cruzamento do acidente. Afirmou ser responsável pelas providências imediatamente posteriores aos fatos, apesar de não ter sido assim identificado no Boletim de Ocorrência, pois conforme procedimento interno da Polícia Militar a existência de vítima e o reduzido contingente na base impunham o atendimento por meio de viatura, ou seja, a lavratura do B. O. foi acompanhada por outro policial. Segundo a testemunha, Fábio Willian admitiu num primeiro momento ter adormecido ao volante mas, conforme informado posteriormente pelo colega que assumiu a ocorrência, mudou de versão perante o delegado. Além disso, Fábio Willian teria afirmado inicialmente que se encontrava há mais de 24 horas sem dormir e que perderia o emprego caso viesse à tona o fato de ter adormecido. A testemunha admitiu não ter visto o momento do acidente nem a fase do semáforo, tendo ouvido apenas o som, pois a base comunitária situava-se numa esquina do próprio cruzamento, tampouco soube identificar terceiros que teriam presenciado a colisão.

Esse depoimento é revestido de maior eficácia probatória, pois não se vislumbra qualquer interesse do policial em apresentar versão mais favorável ao autor ou à ré, sendo plausível ademais a explicação dada para a divergência entre os fatos declarados e o que constou do Boletim de Ocorrência.

Entretanto, como bem reconheceu a douta magistrada, trata-se de um único depoimento de uma testemunha que não presenciou a colisão, apenas afirma ter ouvido do preposto da ré admissão de culpa. Diante da controvérsia instaurada, esse elemento não basta por si para comprovar o fato constitutivo do direito do autor, qual seja, o desrespeito à sinalização (semáforo em fase vermelha) por parte do preposto da ré. Se o autor não se desincumbiu do ônus a ele atribuído pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, então era mesmo o caso de decretar a improcedência dos pedidos iniciais.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:



"Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada improcedente. Colisão em cruzamento sinalizado e alegação de que o réu desobedeceu ao sinal de semáforo desfavorável. Prova oral conflitante e que não prestigia a inicial de forma isenta de dúvida. Ônus do autor na demonstração dos fatos constitutivos do pedido. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. Cuidando de colisão de veículos em cruzamento sinalizado com semáforo e, divergindo as partes sobre qual condutor não observou o sinal desfavorável, cabe ao autor o ônus de demonstração dos fatos constitutivos de seu pedido. No caso, por mais que esforce, não se vê como dar guarida à versão apresentada na inicial diante de visível conflito de versões, nada existindo, de forma preponderante, que ateste culpa do réu." (TJSP; Apelação Cível 0055800-67.2011.8.26.0506; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2016; Data de Registro: 21/07/2016)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÕES INDENIZATÓRIAS. Julgamento conjunto. Indeferimento do pedido de gratuidade processual à seguradora litisdenunciada, na sentença. Pleito para concessão do beneficio, deduzido em sede de contrarrazões, que não admite conhecimento. Prejudicado o pedido para suspensão do processo e afastamento de encargos moratórios em relação à seguradora que se encontra em liquidação extrajudicial. Reconhecimento. Colisão entre ônibus e motocicleta, em cruzamento de vias dotado de semáforo, com resultado morte. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Ausência de provas hábeis a demonstrar a culpa do motorista do coletivo pelo fato havido. Önus probatório não superado pelos apelantes. Inteligência do art. 373, I, do CPC/2015. Recursos desprovidos." (TJSP; Apelação Cível 1012162-28.2015.8.26.0602; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data de Registro: 05/11/2019)

Quanto ao pedido contraposto, não há inconformismo da ré, mas convém ressaltar de toda maneira que tampouco ficou bem demonstrada a culpa do autor pelo acidente, obstando assim o acolhimento desse pleito.

4. Mesmo se assim não fosse, não seria possível acolher os pedidos indenizatórios, pois o arcabouço probatório apresenta consideráveis deficiências



também sob esse aspecto.

Com efeito, muito embora o registro fotográfico comprove a existência do dano no veículo do autor, os elementos trazidos aos autos não corroboram a alegada perda total. Em particular, não há anotação nesse sentido no laudo a fl. 67, apesar de constar "reprovado", e a avaria foi classificada como de pequena monta no Boletim de Ocorrência (fl. 49).

Quanto às despesas médicas, o autor demonstrou a existência da dívida e da respectiva ação de cobrança (fls. 62, 66 e 74/76), mas não a realização de qualquer desembolso nesse sentido.

A respeito dos lucros cessantes, nada foi demonstrado, pois o autor não trouxe qualquer documento no qual se registre a alegada remuneração mensal de R\$3.000,00 (três mil reais), tampouco a incapacidade laboral resultante dos ferimentos suportados.

O mesmo vale para o dano estético, pois nesse sentido foram juntadas apenas as fotografías de fls. 53/56, que registram o estado do autor imediatamente após o acidente e não permitem determinar o aspecto posterior ao tratamento e à cicatrização.

Aliás, em sentido contrário às alegações relativas à incapacidade para o trabalho por seis meses e ao dano estético, no laudo de lesão corporal (fl. 379), o perito responde negativamente aos quesitos sobre incapacidade superior a 30 dias e deformidade permanente.

Portanto, mesmo se estivesse comprovada a culpa da ré, não haveria falar em indenização.

5. O pedido contraposto não foi admitido pelo juízo *a quo*, "visto que incabível no presente procedimento" (fl. 401), mas essa circunstância não repercute na distribuição dos ônus de sucumbência, pois foi de toda maneira o apelante quem deu causa ao ajuizamento do feito. Se houvesse reconvenção, isto é, ajuizamento de uma segunda demanda no mesmo processo, seria necessário distribuir os ônus de sucumbência também quanto ao pleito reconvencional. Entretanto, não é esse o caso dos autos e portanto fica rejeitado o pedido subsidiário formulado nas razões de apelação.



6. Dessa maneira, a r. sentença proferida pela douta juíza Claudia Félix de Lima merece subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso**. Em face do trabalho desempenhado em sede recursal, os honorários devidos pelo apelante ficam majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida a fl. 92.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator